

Recurso Especial Cível nº 0419123-52.2016.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorridos: ZÉLIA LEITÃO DE BRITO e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1042/1064, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 15ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

EMENTA 1: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA EXCESSIVA. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PRIMEIRA RÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora afirma ter sido surpreendida com a cobrança de valores excessivos nas faturas de consumo. Alega que a sua unidade teria sido considerada, equivocadamente, como possuindo cinco economias, quando, na realidade, há apenas um domicílio atendido por hidrômetro individual. Aduz, ainda, a inexistência de coleta de esgoto no local, razão pela qual reputa indevida a cobrança pelo referido serviço. 2. Juízo de Origem que reconhece o defeito do serviço no que tange ao faturamento do abastecimento de água e a regularidade da cobrança do serviço de esgoto e julga procedentes em parte os pedidos

*formulados na inicial, determinando a revisão das faturas com base no consumo correspondente a apenas uma economia, além de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo da primeira ré, insistindo na sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência dos pedidos. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva que é rejeitada. Contrato de Concessão da Prestação do Serviço de Esgotamento Sanitário e Fornecimento de Água entre o Município do Rio de Janeiro e FOZ ÁGUAS 5, 6 (CL), que apresenta características de acordo de cooperação entre as concessionárias, não sendo oponível ao consumidor. Apelante que responde pela prestação do serviço. Precedentes jurisprudenciais. 4. No mérito, não se ignora a possibilidade da cobrança com base em múltiplas economias. Tema nº. 414. Overruling. Superação do entendimento anterior. Teses atuais vinculantes que autorizam a cobrança da tarifa mínima para cada economia e ainda a cobrança de uma parcela variável e eventual, cobrada apenas quando o consumo exceder à franquia de todas as unidades conjuntamente consideradas. 5. Caso dos autos que, no entanto, não se subsume à hipótese. **Prova pericial que confirma o erro nas faturas impugnadas. Cobrança realizada pelas rés que, em momento pretérito, considerava a existência de cinco economias na unidade consumidora, equívoco que teria sido posteriormente corrigido, com a regularização cadastral promovida pela segunda ré, que reduziu o número de economias residenciais de cinco para apenas uma. 6. Falha na prestação de serviços configurada. Excludentes de responsabilidade***

previstas no art. 14, § 3º do Código de Processo Civil não comprovadas pela recorrente. 7. Correta a sentença ao determinar o refaturamento das cobranças e o restabelecimento do serviço. 8. Dano moral que se dá in re ipsa em razão da interrupção do serviço de energia. Inteligência do verbete de Súmula nº. 192 do STJ deste Tribunal. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. 9. Verba indenizatória fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se que o serviço foi suspenso no dia 28/11/16, sendo deferida a tutela de urgência para o restabelecimento apenas no dia 29/11/17. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual a autora postula o refaturamento das cobranças de água com base em uma única economia, a exclusão da cobrança de esgoto e a compensação por danos morais. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso da CEDAE, mantendo a sentença de parcial procedência que determinou o refaturamento das cobranças com base em uma única economia e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão qualificada quanto à ilegitimidade passiva, diante do fato superveniente da desestatização, à impossibilidade material

do cumprimento da obrigação de refaturamento, à fundamentação genérica sobre os danos morais, à ausência de manifestação sobre o ônus da prova e a inaplicabilidade do CDC e para fins de prequestionamento. Matérias suficientemente debatidas. 3. Os Embargos de Declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 4. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 5. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso. Acórdão que enfrentou suficientemente as matérias suscitadas, rejeitando a ilegitimidade passiva da concessionária, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a distribuição do ônus probatório em desfavor da fornecedora, além de manter a verba moral de R\$ 4.000,00 à luz das peculiaridades do caso concreto, notadamente a cobrança abusiva e a suspensão do abastecimento de água. 6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. 2. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões

relevantes e fundamenta-se na legislação e jurisprudência aplicáveis." Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 15.774- 0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma; STJ, EDclREsp 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro; STJ, EDROMS 13409/SP, 3ª Turma.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; ao art. 485, VI, do CPC; aos artigos 186, 248, 265, 927 e 944 do Código Civil; e ao art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar adequadamente questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois os serviços de gestão comercial, distribuição de água e esgotamento sanitário relativos à área em discussão foram transferidos a outras concessionárias por força de contratos de concessão e do processo de desestatização da CEDAE. Afirma que não possui mais ingerência sobre a operação dos serviços discutidos nos autos, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Afirma que não praticou ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil, inexistindo nexo causal entre sua conduta e os alegados prejuízos sofridos pela autora. Subsidiariamente, defende a redução do valor da indenização em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 1092/1093. Manifestação da FAB Zona Oeste S/A concordando com o recurso especial às fls. 1094/1095.

É o brevíssimo relatório.

Com efeito, a alegação, de forma genérica, de violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sem a especificação precisa dos pontos omissos, obscuros, contraditórios ou sem a devida fundamentação, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Quanto às demais alegações, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de

recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva.

Apesar de ter sido firmado Contrato de Concessão da Prestação do Serviço de Esgotamento Sanitário e Fornecimento de Água entre o Município do Rio de Janeiro e FOZ ÁGUAS 5, 6 (CL), conferindo a essa última a obrigação de prestar o serviço na região da Área de Planejamento 5 (AP-5), a partir de janeiro de 2012, tal situação não possui o condão de interferir no deslinde da presente demanda.

Com efeito, o termo de concessão apresenta, em verdade, características de acordo de cooperação entre as concessionárias, do que se extrai que deve a CEDAE responder pela prestação do serviço. Ademais, os serviços de água e esgoto são cobrados pela CEDAE, consoante as faturas anexadas pela parte autora à petição inicial (index 20 e 29).

Assim, na medida em que a apelante faz parte da cadeia de consumo (artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC), é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não sendo oponível, ao consumidor, o pacto celebrado com terceiros.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. REVISÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. TEMA N. 565/STJ. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENUNCIADO N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da concessionária com base nas faturas juntadas aos autos, que evidenciam a emissão e cobrança de tarifa de esgoto pela agravante, de modo que a pretensão de afastar tal premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.339.313/RJ (Tema n. 565), assentou a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto quando demonstrada a prestação dos serviços de coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que ausente o tratamento final, mas o acórdão recorrido registrou, com base em laudo pericial, que, no caso concreto, os efluentes sanitários são lançados em galeria de águas pluviais, despejados em córrego e conduzidos até a Baía de Sepetiba, sem nenhum tratamento, em violação, inclusive, ao art. 487, caput, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, situação que não se amolda à tese repetitiva. 3. As instâncias ordinárias, apoiadas em precedente do STJ (REsp n. 1.794.855/RJ), efetuaram distinguishing em relação ao Tema n. 565/STJ, concluindo que o lançamento in natura de esgoto em galerias pluviais e cursos d'água configura ilícito ambiental e não serviço público de esgotamento sanitário remunerável, entendimento que constitui pilar autônomo e suficiente para manter o afastamento da cobrança integral da tarifa. 4. O apelo raro não impugnou especificamente esse fundamento basilar do aresto recorrido (distinguishing em face do REsp n. 1.794.855/RJ), limitando-se a invocar genericamente o Tema n. 565/STJ, o que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado n. 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando não abrange todos os alicerces suficientes do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.085.253/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

NA ORIGEM: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CEDAE. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 22.704,00 (vinte e dois mil reais, setecentos e quatro reais). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgamento que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo

enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.109.360/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Note-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que não se vislumbra no caso vertente. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados

inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 5. *A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese* (...) (AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 3/11/2022.)

Não havendo falar em valores irrisórios ou exorbitantes, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial esbarra no óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ÓBITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão pelo STJ da

indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.277.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente